



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

LEI Nº 335 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1.988

"Institui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo I.V.V."

JOSÉ FREDERICO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a Venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O I.V.V. não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - O contribuinte do Imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimento, permanentes ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega de produtos a destinatário certos em decorrência de operação já tributada.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

LEI N° 335/88

Folha 02

Art. 5º - Considera-se também contribuinte:

1 - Os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômico, inclusive cooperativas, que pratique com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

2 - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que há compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

1- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

2- O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do Imposto integra a base de cálculos a que se refere a este artigo, constituindo o respeitivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculos, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Folha 03

LEI N° 335/88

Art. 9º - As Alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - Querosene Iluminante	3%
III - Álcool Hidratado	3%
IV - Óleo Combustível	3%
V - Gás liquefeito de Petróleo	3%
VI - Gasolina de Aviação	3%
VII - Querosene de Aviação	3%

Art. 10º - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo-CNP, ou seu sucessor legal, o Estado, o Município objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário, não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Xavantina

Folha 04

LEI N° 335/88

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional.

V - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeito ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - Recolher o Imposto após o prazo regulamentado, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º - O I.V.V. será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Os recursos oriundos do I.V.V. de trata esta Lei, são depositados em conta Única e especial.

Art. 17º - Os recursos de que trata o artigo anterior são destinados exclusivamente para a abertura, restauração e melhoria de estradas vicinais dentro do Município.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL